



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000376/2008-71
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.637 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 06 de março de 2018
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CARAÍBA METAIS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para a adoção das providências mencionadas no voto do relator.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, Fernanda Melo Leal (suplente convocada em substituição à conselheira Renata Toratti Cassini), Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Júnior, João Victor Ribeiro Aldinucci e Maurício Nogueira Righetti.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 215/230) em face da Decisão-Notificação (DN) n. 04.401.4/0397/2006 - Delegacia da Receita Previdenciária de Salvador (BA) - e-fls. 203/211 - que julgou parcialmente procedente o lançamento consignado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) - DEBCAD n. 35.668.441-5 - consolidado em 21/12/2005 e constituído em 30/12/2005 - no valor total de R\$ 4.127,64 - Competências: 01/1998 a 04/1998 (e-fls. 02/56), com fulcro nas contribuições sociais devidas à Seguridade Social, nos termos do art. 20 e 22, I, da Lei n. 8.212/91, e naquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT/GIILRAT), nos termos do art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, todas decorrentes do instituto da responsabilidade tributária, conforme discriminado no Relatório Fiscal de e-fls. 95/107.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 95/107), a NFLD - DEBCAD n. 35.668.441-5, em litígio, substituiu a NFLD - DEBCAD n. 32.616.005-1, de 18/12/1998, declarada nula por decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) - órgão colegiado na época responsável pelo controle de legalidade das decisões em processo de interesse dos beneficiários e contribuintes da Seguridade Social - nos termos do Acórdão n. 002333, de 24/09/2003.

O crédito tributário em apreço foi lançado, conforme informado no Relatório Fiscal (e-fls. 95/107), com fulcro nas remunerações contidas nas notas fiscais relativas às atividades relacionadas à construção civil executadas pela empresa ENGIM ENGENHARIA E IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA. - CNPJ 13.479.803/0001-12, com fundamento no art. 30, VI, da Lei n. 8.212/91.

O lançamento em lide foi efetuado em face da CARAÍBA METAIS S/A - CNPJ 15.224.488/0001-08 (contribuinte fiscalizado), havendo a empresa ENGIM ENGENHARIA E IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA. - CNPJ 13.479.803/0001-12- sido qualificada devedor solidário.

Irresignado com o lançamento, o contribuinte fiscalizado - CARAÍBA METAIS S/A - CNPJ 15.224.488/0001-08 - apresentou a impugnação de e-fls. 170/186, julgada parcialmente procedente pela Delegacia da Receita Previdenciária de Salvador (BA), nos termos da Decisão-Notificação (DN) n. 04.401.4/0397/2006 - (e-fls. 203/211), sumariada na ementa abaixo transcrita:

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS.
CONSTRUÇÃO CIVIL. SOLIDARIEDADE.**

A responsabilidade solidária do proprietário de obra de construção civil é elidida se comprovado o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura emitida pela empreiteira.

DECADÊNCIA – O direito da Seguridade Social apurar e constituir os seus créditos extingue-se após dez anos nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Havendo decisão anulatória do lançamento anteriormente efetuado, aí situa-se o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para a realização de novo lançamento.

BENEFÍCIO DE ORDEM – Inaplicável à solidariedade tributária por força do parágrafo único do art. 124 do CTN.

ELISÃO DA SOLIDARIEDADE – A responsabilidade solidária decorrente da prestação de serviços de impermeabilização pode se dar pela apresentação de guia genérica, sem vinculação à obra ou ao contratante, ou pela simples consulta ao extrato de recolhimentos da empresa prestadora junto à Previdência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Não consta dos autos a data de ciência do recorrente (CARÁIBA METAIS S/A - CNPJ 15.224.488/0001-08) do teor da Decisão-Notificação (DN) n. 04.401.4/0397/2006 - (e-fls. 203/211), vez que não houve retorno do AR, conforme atesta a SARAC/Seção de Arrecadação e Cobrança/Delegacia da Receita Federal em Camaçari (BA) no despacho de e-fl. 237. Assim, ainda consoante o despacho retrocitado, não havendo como comprovar a data da ciência postal face o não retorno do AR e entendendo que a apresentação do recurso supre a ausência da ciência, foi considerada a data de **16/04/2007** - data do protocolo n. 36660.000562/2007-10 - como data da ciência da decisão recorrida.

Desta forma, o Recurso Voluntário de e-fls. 215/230, é considerado tempestivo, e, fundamenta-se nos mesmos argumentos que nortearam a impugnação de e-fls. 170/186.

A empresa ENGIM ENGENHARIA E IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA. - CNPJ 13.479.803/0001-12- (devedor solidário), apesar de notificada por via editalícia (e-fl. 234), não compareceu aos autos.

A pessoa jurídica PARANAPANEMA S/A, sucessora por incorporação universal de CARÁIBA METAIS S/A, atravessou petição às e-fls. 239/245 requerendo o levantamento dos valores depositados administrativamente como condição de admissibilidade do recurso voluntário interposto.

Outrossim, a pessoa jurídica PARANAPANEMA S/A reitera o Recurso Voluntário de e-fls. 215/230, apresentado pela CARÁIBA METAIS S/A - CNPJ 15.224.488/0001-08, nos termos da petição de e-fls. 260/267.

Processo nº 13502.000376/2008-71
Resolução nº **2402-000.637**

S2-C4T2
Fl. 5

É relevante destacar que não constam dos autos a NFLD - DEBCAD n. 32.616.005-1 (com o respectivo relatório fiscal) - que foi substituída pela NFLD - DEBCAD n. 35.668.441-5, objeto deste litígio -, bem assim o Acórdão n. 002333, de 24/09/2003, da lavra do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), que decretou a nulidade da primeira NFLD.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O Recurso Voluntário (e-fls. 215/230) é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto dele CONHEÇO.

Consoante relatado, não constam dos autos a NFLD - DEBCAD n. 32.616.005-1 (com o respectivo relatório fiscal), bem assim o Acórdão n. 002333, de 24/09/2003, da lavra do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

As peças processuais *supra* referidas são necessárias à apreciação do Recurso Voluntário (e-fls. 215/230), uma vez presente arguição de preliminar de decadência pelo recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário (e-fls. 215/230) e **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** junto à autoridade fiscal lançadora, no sentido de juntar aos autos a **NFLD - DEBCAD n. 32.616.005-1 (com o respectivo relatório fiscal) e o inteiro teor do Acórdão n. 002333, de 24/09/2003, do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).**

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima